

Edição nº 13 – Ano 2018

26/06/2018

### 9ª Sessão Ordinária 29/05/2018

#### PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

##### Redes Sociais

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00211/2018-24 (Rel. Luiz Fernando Bandeira – voto vencedor Sebastião Caixeta)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMPREGO DE EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CLÁUSULA PÉTREA. DIREITO FUNDAMENTAL A SER EXERCIDO COM CAUTELA E TEMPERANÇA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE DE CENSURA OU REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA REFERENDO DO PAD. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CNMP NA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES FUNCIONAIS. PREFERÊNCIA DE ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS CORREICIONAIS LOCAIS, VISANDO AO BOM FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS DE CONTROLE DISCIPLINAR. EMPATE NA VOTAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM. PAD NÃO REFERENDADO. ENVIO DOS FATOS REMANESCENTES PARA APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MPF. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Membro do Ministério Público Federal em razão de manifestações proferidas em página de rede social e publicação de artigo em jornal que

configurariam, em tese, descumprimento do dever de guardar o decoro pessoal (art. 236, X c/c art. 240, II ambos da Lei Complementar nº 75/1993). 2. Aditamento da Portaria de instauração do PAD para agregação de dois novos fatos noticiados no curso da persecução administrativa disciplinar. Possibilidade. Artigo 97 do Regimento Interno do CNMP. Evidente conexão dos fatos objeto do aditamento com aquele que deu ensejo à instauração do processo disciplinar. 3. A liberdade de expressão é cláusula pétrea, disposta no artigo 5º da Constituição Federal, que engloba a exteriorização do pensamento, de ideias, de opiniões, de convicções, bem como de sensações e de sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação. Insere-se na liberdade de expressão, inclusive, o direito de criticar. 4. Os Membros do Ministério Público são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão. Esse direito, no entanto, não é absoluto, sofrendo limitações inerentes ao exercício de outros direitos de igual ou superior hierarquia. Assim, há de harmonizar-se com outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, devendo proceder-se à técnica de ponderação quando houver tensão decorrente do exercício de tais direitos fundamentais. 5. A liberdade de expressão dos Membros do Ministério Público deve ser exercida com a cautela e a temperança necessárias para não comprometer a imagem e a honorabilidade da Instituição, que é apresentada pelos seus integrantes. Juízes e Membros do Ministério Público são autoridades públicas investidas de

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 13 – Ano 2018

26/06/2018

parcela do poder estatal, detêm poder político por exercerem atos de soberania e é por essa razão que deles se exige comedimento e ilibada conduta pública e privada, bem como a guarda do decoro pessoal. 6. Aos Membros do Ministério Público não pode ser interdita a participação em embates travados no campo da esfera pública, sendo-lhes facultado o exercício de sua manifestação livre de pensamento no âmbito do debate público, na troca de ideias, na construção de opiniões e, por meio de um processo dialógico de escuta e voz, na defesa e concretização dos interesses que estão ao seu cargo, por determinação constitucional. Essa participação nesse “diálogo público” vai além dos espaços tradicionais de discussão, envolvendo também as mídias sociais, os meios de comunicação online e todo o conteúdo do ciberespaço. Por essa razão, o Conselho Nacional do Ministério Público jamais cogitou de baixar qualquer regulação tendente a impor restrições ou censuras à liberdade de expressão dos Membros do Ministério Público, até porque iniciativas nesse sentido seriam manifestamente inconstitucionais. 7. Nesse contexto, ressalta-se ser questionável a validade da Recomendação de Caráter Geral nº 01/2016, editada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, que “dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro.” 8. Ao revés, o Conselho Nacional do Ministério Público reconhece e avaliza a possibilidade da

comunicação dos Membros do Ministério Público com a sociedade, pelos diversos meios, inclusive mídias digitais, tendo instituído a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público brasileiro por meio da Recomendação nº 58, de 5 de julho de 2017. 9. O Processo Administrativo Disciplinar, à semelhança da persecução penal, traz, de plano, consequências graves à esfera jurídica do acusado, impondo-lhe o trilhar de senda de apreensão e de intranquilidade, que pode desembocar em punição de grande relevo para sua vida funcional, com reflexos na vida pessoal e familiar. Por essa razão, somente situações jurídicas bem delineadas, com fatos certos e determinados, mediante subsunção das condutas infracionais à previsão legal sancionadora, são aptas a desencadear o PAD. 10. A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir com o juízo de procedência da imputação. Necessário, portanto, que o fato a ser apurado no PAD seja descrito como infração disciplinar previamente prevista em lei, a revelar sua tipicidade. 11. No caso dos autos, os requisitos necessários à deflagração do processo restam configurados na descrição dos fatos contidas nas portarias sob exame, não prosperando a alegação da defesa no sentido de que a questão relativa a eventual abuso da liberdade de expressão, aqui considerado em tese, somente pode resolver-se na seara dos crimes contra a honra, inclusive com a exigência da representação correspondente. 12. A jurisprudência remansosa deste Conselho Nacional, assentada sem maiores dissensos, é no sentido de que é possível a abertura de ofício de procedimentos disciplinares, apoiando-se no

Edição nº 13 – Ano 2018

26/06/2018

Regimento Interno, sem a necessidade de representação em qualquer infração funcional, inclusive quanto a eventual abuso no exercício da liberdade de expressão. Ressalta-se, quanto ao ponto, que o bem jurídico a ser protegido, nesses casos, não corresponde somente à honra e à imagem do possível ofendido, mas sobreleva, também e em primeiro lugar, a imagem, o respeito e a honorabilidade do próprio Ministério Público. 13. Verificado empate na votação da questão de ordem, definindo a exigência de representação para proceder-se quanto ao primeiro fato, a consequência regimental é o não referendo do PAD, que só pode ser instaurado pela maioria dos integrantes do Plenário. 14. Sem desconhecer o posicionamento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público em matéria disciplinar é autônoma e originária, para fortalecer o sistema correccional e para prestigiar, empoderar e até exigir responsabilidade e operosidade das Corregedorias locais, as apurações disciplinares devem ter início, em regra, nos Órgãos Disciplinares de cada Ministério Público, cabendo à Corregedoria Nacional, não pela regra da subsidiariedade, mas em obséquio à noção de sistema, agir, de plano, somente em situações excepcionais, quando a persecução disciplinar local for insuficiente ou outra razão de ordem pública assim o exigir. 15. Não subsistindo a hipótese prevista no art. 97 do Regimento Interno, necessário o envio dos dois fatos novos para apuração da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, sem prejuízo do acompanhamento e eventual avocação do procedimento apuratório, caso verificada a

hipótese legal.

**O Conselho, por maioria, rejeitou a questão de ordem e acolheu o aditamento proposto pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Silvio Amorim, Fábio Stica, Marcelo Weitzel, Demerval Farias, Lauro Nogueira e a Presidente.**

**O Conselho, por maioria, não autorizou a abertura pela Corregedoria Nacional deste caso.**

**Precedente:** 1.00248/2016-63 (Rel. Leonardo Carvalho); 403/2016-68 (Rel. Fábio George); Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 1, de 03/11/2016, CNMP ; 241/2017-78 (Rel. Silvio Amorim)

### PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

**Reclamação Disciplinar nº 1.01021/2017-34 (Rel. Sebastião Caixeta)**

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional, em sede de Reclamação Disciplinar, diante da não constatação de violação aos deveres funcionais ou aos princípios da administração pública pelo Membro



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 13 – Ano 2018

26/06/2018

do Ministério Público requerido. II – Em observância ao disposto no artigo 42, § 5º, V, do RICNMP, que considera como dia do começo do prazo o dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, o recurso deve ser considerado tempestivo, pois interposto no quinquídio estabelecido pelo artigo 154 do RICNMP. III – No mérito, não merece qualquer reforma a decisão proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, haja vista inexistirem nos autos indícios probatórios mínimos de que o recorrido tenha tratado com falta de urbanidade ou xenofobia os recorrentes ou mesmo que teria atuação deficiente no procedimento investigatório criminal relacionado ao homicídio culposo do filho dos recorrentes. Por sua vez, a opção do Promotor de Justiça em não recorrer de sentença de absolvição proferida nos autos de ação penal consiste em ato de natureza finalística, acobertado pelo princípio da independência funcional, não se submetendo a controle perante este Conselho Nacional, nos termos do Enunciado CNMP n.º 6/2009. IV- Recurso interno desprovido

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento, ao recurso.**

[Reclamação Disciplinar nº 1.01032/2017-32 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA ATUAÇÃO DE MEMBRO EM DEFESA DOS ANIMAIS EM SUA VIDA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE DESVIO DE ANIMAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS.

APREENDIDOS POR MEIO DE MANDADOS DE BUSCA APREENSÃO DEVIDAMENTE EXPEDIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO. ENUNCIADO Nº 6/2009. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato de membro do MP supostamente atuar como “militante de defesa de animais”, em sua vida pessoal, não o torna suspeito para atuar em casos atinentes à proteção de animais, o que foi devidamente analisado no âmbito da Exceção de Suspeição, a qual foi rejeitada pelo juízo competente. Outrossim, a Procuradoria-Geral de Justiça designou, por meio de atos oficiais e em razão da especialidade técnica da reclamada, a representante do Parquet para atuar em conjunto com os Promotores de Justiça naturais de Defesa do Meio Ambiente. 2. Quanto ao suposto desvio (apropriação) por parte da reclamada dos cães (de raça e de alto valor de mercado) apreendidos, não existem indícios mínimos de que tal tenha corrido e, conforme demonstrado pela defesa da reclamada, todos os cães foram apreendidos por meio de mandados de busca apreensão devidamente expedidos pelo Poder Judiciário, medida que foi cumprida e corretamente autuada pela autoridade policial. 3. Não se verifica qualquer elemento a indicar violação dos deveres funcionais ou dos princípios da administração pública (probidade, legalidade e igualdade) por parte da reclamada, nem que ele tenha agido com culpa grave na aplicação do ordenamento jurídico, sendo, portanto, sua conduta não sindicável por qualquer órgão correcional, sob pena de violação constitucional do princípio da independência funcional, conforme prescrição do Enunciado CNMP n. 6 (embora não o tenha como de caráter absoluta, aplica-se ao caso concreto. 4. Recurso conhecido, mas improvido.

Edição nº 13 – Ano 2018

26/06/2018

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento, ao recurso interno na reclamação disciplinar.**

[Reclamação Disciplinar nº 1.00060/2018-22](#)  
(Rel. Luciano Maia)

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso interno interposto por NÉLIO DOS SANTOS BARBOSA contra decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou Reclamação Disciplinar instaurada com base em notícia de suposta falta disciplinar atribuída a membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. A Resolução CNMP n. 92, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, preconiza que o recurso interno contra decisão monocrática do Corregedor Nacional poderá ser interposto no prazo de cinco dias da data da ciência da decisão recorrida (arts. 153 e 154). 3. Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15/2/2018 e interpôs recurso administrativo somente em 12/4/2018, tem-se como manifestamente intempestivo o presente recurso. 4. Recurso interno não conhecido.

**O Conselho, à unanimidade, não conheceu o recurso interno na reclamação disciplinar.**

[Reclamação Disciplinar nº 1.00165/2018-36](#)  
(Rel. Lauro Nogueira)

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATIVIDADE-FIM DE MEMBRO DO MP/SP. EMISSÃO DE PARECER EM AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. ATO INSUSCETÍVEL DE CONTROLE. DESPROVIMENTO. 1. É entendimento assente nesta Casa que refoge à competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do órgão ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este órgão. 2. Recurso interno conhecido e não provido.

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento, ao recurso interno.**

[Pedido de Providências nº 1.00294/2018-51](#)  
(Rel. Leonardo Accioly)

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO Nº. 06. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. PRÉVIO CONHECIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL COM A JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES. 1. É possível interposição de Recurso Interno em razão de Decisão Monocrática de arquivamento, devendo ser observado o prazo regimental de 5 (cinco) dias. 2. A hipótese dos autos revela a aplicação do

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 13 – Ano 2018

26/06/2018

Enunciado nº. 06 de 28 de abril de 2009, porquanto a atuação ministerial está suficientemente fundamentada. 3. O recorrente tinha prévio conhecimento acerca das providências que poderiam ser adotadas pela Promotoria de Justiça de Viamão/RS, pois a matéria já tinha sido submetida ao Poder Judiciário que proferiu decisão e o recorrente já tinha ciência. 4. As contrarrazões foram acompanhadas de todas as informações possíveis de serem inseridas na certidão narrativa. 5. Recurso Interno conhecido, no mérito, negou-se provimento.

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento, ao recurso interno.**

[Pedido de Providências nº 1.00346/2018-71 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL EM SEDE LIMINAR EM DESFAVOR DA RECORRENTE. PREJUDICIAL DA ANÁLISE DE MÉRITO. SÚMULA CNMP N. 8/2018. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A Súmula CNMP n. 8/2018 estabelece: “Verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado”. 2. Segundo a recorrente, no âmbito judicial, seu pedido liminar no mandado de segurança n. 0007997-05.2018.8.19.0000 foi negado e encontra-se em fase de conclusão para elaboração de voto pelo Desembargador da 23ª Câmara Cível do Tribunal

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3. A parte recorrente não trouxe aos autos elemento novo capaz de determinar a alteração do entendimento deste Relator. 4. Recurso conhecido e não provido.

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento, ao recurso interno.**

[Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00384/2018-42 \(Rel. Lauro Nogueira\)](#)

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE SIGILO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Recurso interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de decretação do sigilo de parte. 2. O sigilo de atos e informações processuais é de cunho excepcional, conforme disposição do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, razão pela qual as situações em que se admite essa providência devem ser devidamente comprovadas, o que não se vislumbra no presente caso. 3. Constatação de que a medida se revelaria inócua eis que a qualificação da parte interessada, pelos próprios fatos em questão, já é do conhecimento da instituição da qual se pretende investigação pelo MP/GO. 4. Indeferido o pedido de imposição de sigilo e não tendo a parte requerente anuído com a publicização de seus dados, inviável o prosseguimento do feito. 5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento, ao recurso interno.**



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 13 – Ano 2018

26/06/2018

Processo Administrativo Disciplinar nº  
1.00966/2016-01 (Rel. Gustavo Rocha)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INCOERÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração opostos pelo Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Petrônio Calmon Alves Cardoso Filho, no qual alega, possível violação aos princípios da correlação, ampla defesa e contraditório. 2. Em relação ao mérito, não restam dúvidas acerca do caráter meramente protetório do presente recurso, já que, em momento algum, o v. acórdão do Plenário, ora guerreado, apresentou a incoerência elencada pelo processado. 3. Dessa forma, não assiste razão ao embargante, eis que suas alegações encontram-se desvinculadas dos fatos e atos jurídicos acostados ao feito, não havendo que se cogitar nenhuma violação aos princípios da correlação, ampla defesa ou contraditório. 4. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caracterizam-se como protetórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia ou procrastinar o andamento do processo. 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento, aos embargos de declaração.**

Revisão de Processo Disciplinar nº  
1.00555/2017-43 (Rel. Gustavo Rocha)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REEXAME DOS FATOS E DA PENA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, Marinho Mendes Machado. 2. De plano, é de se afirmar que os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que o embargante não comprova em suas alegações qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão proferida pelo Colegiado deste CNMP. 3. O que é possível extrair das argumentações recursais é uma evidente tentativa do embargante de obter por meio da via estreita dos declaratórios o reexame dos fatos e a diminuição da sanção aplicada pelo Pleno. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento, aos embargos de declaração.**

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 13 – Ano 2018

26/06/2018

## PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.000196/2017-99  
1.00006/2017-97  
1.00973/2017-77  
1.00990/2017-03  
1.00294/2016-71  
1.00977/2017-91  
1.00940/2017-72  
1.00953/2017-88  
1.00722/2016-20  
1.00994/2017-10  
1.01100/2017-27  
1.01105/2017-03  
1.00092/2018-73  
1.00985/2016-39  
1.01175/2017-17  
1.00338/2018-34  
1.00251/2018-02  
1.00313/2018-77  
1.00390/2018-72

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00264/2018-18

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00168/2018-05 – a partir 29/05 por 90 dias  
1.00246/2018-36 – a partir 11/06 por 90 dias  
1.00233/2018-20 – a partir 07/06 por 90 dias

## CANCELAMENTO PREGÃO

Processo Administrativo Disciplinar nº  
1.00330/2018-03

Cancelamento da sessão anterior e readequação do processamento com o desmembramento daquela investigação em quatro procedimentos.

O Conselho, à unanimidade, determinou o cancelamento do pregão feito na sessão anterior a pedido do Relator e também determinou que o procedimento fosse processado de forma desmembrada em quatro procedimentos o que será avaliado na próxima sessão.

## PROPOSIÇÃO

**Conselheiro: Valter Shuenquener**

Proposta de emenda regimental para acrescentar um dispositivo no Regimento Interno que adeque a competência do Plenário à decisão do Supremo na PEC 4656, no que diz respeito ao quórum específico exigido.

**Conselheiro: Valter Shuenquener**

Alteração da Resolução que dispõe sobre Cadastro Nacional da Violência Doméstica no sentido que a alteração passe a concentrar no Corregedor local a competência de cobrar o envio dessas informações.



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 13 – Ano 2018

26/06/2018

**Conselheiro: Valter Shuenquener**

Alteração da Resolução que cuida de atividades acadêmicas para inserir a possibilidade de um membro do Ministério Público também atuar como coaching em atividades similares no âmbito do magistério.

**Conselheiro: Valter Shuenquener**

Proposta de Resolução para regulamentar o uso do dispositivo eletrônico de mensagem remota (whatsapp) no âmbito do CNMP e do Ministério Público para fins de intimação. Possibilitando a utilização do aplicativo para que as intimações sejam feitas como já ocorre no âmbito de várias Promotorias e ramos do Poder Judiciário.

**Conselheiro: Luciano Maia**

Proposta de Recomendação que dispõe sobre a priorização da persecução penal relativo aos crimes contra a vida, integridade física e de ameaça, tentadas e consumados, praticados contra jornalistas, profissionais de imprensa e comunicadores no Brasil no exercício da profissão ou em razão dela.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**